



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

**Processo nº:** 1098590

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**Data da Autuação:** 15/03/2021

1. INFORMAÇÕES GERAIS

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 15/03/2021

**Objeto da Denúncia:** Processo Licitatório nº 005/2021 – Pregão Eletrônico nº 001/2021

**Origem dos Recursos:** Municipal

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Município

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocrane

**CNPJ:** 121.443.249/0001-41

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

**Processo Licitatório nº:** 005/2021

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmara de ar e protetores para atender à Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administração municipal, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência.

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Menor Preço

**Edital nº:** 001/2021

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

**Introdução:**

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Processo Licitatório nº 005/2021 - Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pocrane, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmara de ar e protetores para atender à Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera da administração municipal, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



O Denunciante, em síntese, apontou como irregularidades a exigência de certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em nome do fabricante.

O Relator Conselheiro Wanderley Ávila, em decisão de peça nº 6, cód. arq. 2375056, denegou o pedido de suspensão liminar do certame, por entender que não restou comprovado nos autos o efetivo prejuízo ao certame, em relação à ampla participação de licitantes, ou a prova de direcionamento do objeto, não se verificando o *fums boni juris*, elemento essencial para concessão da medida liminar.

Ao final, determinou a remessa dos autos a esta Unidade Técnica, para análise inicial do instrumento convocatório, o que se passa a fazer neste momento.

## **2.1 Apontamento:**

- Da exigência de certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante

### **2.1.1 Alegações do denunciante:**

Alega o Denunciante que a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, é cláusula restritiva do certame, visto que muitas empresas trabalham com produtos de origem estrangeira e, por isso, não conseguem obter o referido documento. Desta forma, entende que o mais adequado seria exigir o certificado em nome do importador, ou do próprio licitante, mas jamais em nome apenas do fabricante.

Mais adiante, aduz que:

Ao contrário da jurisprudência anexa do próprio TCE/MG, o presente pedido não versa sobre acumular a exigência de fabricante e importador, tampouco de excluir a exigência de apresentação da certificação do Fabricante, mas sim de que seja dada a opção de ser apresentada a certidão do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de pneus de origem estrangeira. [...]

Alega, também, que a exigência em tela é ilegal, pois esta documentação não está inserida no rol exaustivo de documentos exigíveis, previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, além de configurar compromisso de terceiro, alheio à disputa.

Assim, o Denunciante requer a retificação do ato convocatório, para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA também em nome do importador, nos casos em que os licitantes forneçam pneus de origem estrangeira, bem como a concessão de medida liminar, por entender que existem “elementos evidentes de dano irreparável ao direito pretendido, assim como verossimilhança das alegações”.

### **2.1.2 Documentos/Informações apresentados:**

- Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 e seus anexos; Jurisprudências do TCE/MG (peça nº 2, cód. arq. 2369387).

### **2.1.3 Período da ocorrência: 09/02/2021 em diante.**

### **2.1.4 Análise do apontamento:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



À título de qualificação técnica, o Pregão Eletrônico nº 001/2021 estabelece o seguinte:

h) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante dos pneus, cadastro de fabricação dos pneus e similares; de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Em decisão que analisou o cabimento da medida cautelar (peça nº 6, cód. arq. 2375056), o Conselheiro Relator refutou todas as alegações do Denunciante. Ressaltou que o entendimento majoritário desta Corte de Contas é de que a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, ainda que exigido somente em nome do fabricante, não fere o princípio da isonomia e da competitividade do certame. Segundo o Relator, a referida exigência encontra amparo não só na Resolução CONAMA nº 416/2009 e na Instrução Normativa nº 01/2010 do IBAMA, mas também nos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e no próprio texto constitucional, que versam sobre a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, calcado na proteção ao meio ambiente e no controle da poluição. Assim, concluiu que:

[...] a exigência de certificado do fabricante junto ao IBAMA não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, e não constitui exigência irregular, pois a proteção ao meio ambiente é matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica, e constituindo dever do Poder Público realizar licitações sustentáveis, não adquirindo produtos de fabricantes que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA, diante da potencialidade lesiva desses produtos.

Na esteira do entendimento acima, esta Unidade Técnica também compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende, conforme explanação que se segue.

Esta matéria foi objeto de decisão do Conselheiro Durval Ângelo, na Denúncia nº 1088837, interposta pelo mesmo motivo ora alegado de restrição à participação em decorrência de exigência excessiva de qualificação técnica. Naquele processo, o Conselheiro Relator indeferiu pedido de liminar nos autos nos seguintes termos extraídos de seu despacho do dia 28 de abril de 2020:

A exigência de apresentação de certificado expedido pelo IBAMA já foi objeto de análise pela Unidade Técnica deste Tribunal, nos autos do Processo nº 1077251, de minha Relatoria, que assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



[...]

De outra sorte, a fim de afastar qualquer ilação em contrário, esta Unidade Técnica compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

[...]

A exigência de certificado do IBAMA não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, pois a proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa pode obter de forma fácil e gratuita a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando do site oficial.

A jurisprudência deste Tribunal também já se manifestou acerca dessa questão, pois em decisão liminar nos autos do processo nº 1066621, o Relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, assim se manifestou:

A respeito da irregularidade denunciada, saliento que este Tribunal vem entendendo como razoável a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, a exemplo do que foi decidido pela Segunda Câmara na Denúncia n. 1031624, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 20/9/2018, assim ementada:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFIGURADA A IRREGULARIDADE. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

[...]

No mesmo sentido decidiu a Primeira Câmara na Denúncia n. 1041506, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, sessão de 4/9/2018, assim ementada:

[...]<sup>1</sup>:

Ainda, da Denúncia n. 1040630, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em Sessão da Segunda Câmara do dia 28/6/2018, *verbis*:

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.”

---

<sup>1</sup> Acima referida pelo Relator nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Outrossim, o Conselheiro Mauri Torres ao indeferir pedido de liminar nos autos da Denúncia nº 1007882, sessão do dia 21/11/2017, entendeu:

Em linhas gerais, a Denunciante aduz:

O Edital de Licitação do Pregão Presencial Registro de Preços nº 013/2017 [...] é restritivo, pois tem como critério de julgamento o menor preço por lote e exige certificado de regularidade junto ao IBAMA [...] em nome do fabricante dos pneus, como segue abaixo a transcrição de parte do referido edital:

...

A propósito da exigência do certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a Unidade Técnica deste Tribunal elaborou estudo acerca de cláusula com o mesmo conteúdo dos itens 7.2.2.7 e 7.7 do ato convocatório em tela e concluiu que injunção feita nesse sentido não é descabida. A conferir<sup>2</sup>:

II –DAS EXIGÊNCIAS DE CERTIFICADOS DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA

[...]

**Análise**

Exige o edital às fls. 16/17:

17. Todas as participantes deverão apresentar dentro do Envelope nº 02, os documentos específicos para a participação neste Pregão, devendo ser entregues numerados, de preferência, sequencialmente e na ordem a seguir, a fim de permitir maior rapidez na conferência e exame correspondentes:

[...]

**17.11. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE participante, no caso de revendedores cadastro com fins de comércio de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.**

**17.12 – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.**

Estabelece a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

<sup>2</sup> O estudo técnico a que me refiro foi elaborado no bojo da Denúncia n. 924229.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

[...]

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989);

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

A Resolução nº 416/09 do CONAMA, que “dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada”, publicado no DOU do dia 01/10/09, dispõe:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores **de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos)**, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

[...]

Art. 4º Os **fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis** deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de **pneus novos** deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

[...]

Art. 7º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

A Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente prevê:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Considerando a Resolução CONAMA N.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;

Considerando que a referida Resolução demanda ao IBAMA determinadas atividades fundamentais para a sua implementação;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

**DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA**

Art. 2º A obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis atribuída aos importadores e fabricantes de pneus refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2kg, que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme anexo I e suas atualizações.

[...]

**DA COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO PELOS IMPORTADORES E FABRICANTES**

Art. 6º A comprovação da destinação de pneumáticos inservíveis será efetuada pelos fabricantes e importadores de pneus no ato do preenchimento do 'Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis' disponível no CTF, contendo as seguintes informações:

[...]

Consta do site do IBAMA as seguintes informações quanto ao Certificado de Regularidade:

**Certificado de Regularidade Pessoa Jurídica**

1.O cadastro só será considerado concluído ou revalidado se for emitido o Certificado de Regularidade;

2.O Certificado de Regularidade é unificado, ou seja, é apenas um para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou

Utilizadoras de Recursos Ambientais e para o Cadastro de Instrumentos de Defesa Ambiental, veja como fazer o outro cadastro no título Instrumentos de Defesa Ambiental antes de emitir o certificado, \*se você não sabe do que estou falando, prossiga normalmente com as instruções abaixo;

3.Para emitir o Certificado de Regularidade você deverá preencher os requisitos obrigatórios. Veja abaixo uma lista com esses requisitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



- Preencher corretamente os dados básicos da empresa e cadastrar-se em pelo menos uma das Atividade Potencialmente Poluidora ou um dos Instrumentos de Defesa Ambiental;
- Informar corretamente o porte da empresa (ano atual e anos anteriores);
- Entregar todos os Relatórios de Atividades devidos;
- Efetuar e confirmar os pagamentos de TCFA;
- Não estar em débito com o setor de arrecadação do IBAMA;
- Adequar os dados informados aos dados vistoriados. Para ver como fazer clique no link Adequar à vistoria;

(<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/anuencia-e-autorizacoes/importacaoexportacao-convencao-de-basileia/147-passos-para-oprimeiro-cadastro-pessoa-juridica?start=4>);

**Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (CTF/APP)**

[...].

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APP, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental.

As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na Internet. **Acessando seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações.** (Grifou-se)

(<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro-inscricao-e-certidoes/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmentepoluidoras-eou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctfapp>)

Verifica-se do exposto acima que o certificado do IBAMA é uma exigência que se impõe aos fabricantes e importadores, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, que revogou a Resolução CONAMA nº 258, de 26/08/1999.

Somado a isso, a Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – CJU/SP, unidade integrante da Consultoria-Geral da União – CGU da Advocacia-Geral da União – AGU, elaborou um guia prático de licitações sustentáveis<sup>3</sup>, a saber:

Considerando que a proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional (artigo 225 da Constituição Federal de 1988), prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), deve ser cada vez mais constante e consistente o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar a prevalência de tal princípio em todos os ramos e momentos de sua atuação.

---

<sup>3</sup> Autoria: Luciana Pires Csipai – Advogada da União – CJU/SP; Colaboração: Luciana Maria Junqueira Terra, Mara Tieko Uchida, Teresa Villac Pinheiro Barki e Viviane Vieira da Silva – Advogadas da União – CJU/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Neste contexto, uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente através das licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

Vale lembrar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010).

[...]

De fato, dentre as normas jurídicas já vigentes em nosso ordenamento, encontram-se leis, decretos e, especialmente, portarias, instruções normativas e resoluções editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – notadamente o IBAMA e o CONAMA.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –, além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei nº 7.735/89 e Decreto nº 6.099/2007).

Já o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – também possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90).

Destarte, os atos emanados por tais entes, no exercício de suas competências legais, também possuem caráter normativo e, como tal, devem ser respeitados pela Administração Pública, tal qual uma lei ou decreto.

[...]

Na grande maioria dos casos, o cumprimento das normas ambientais exige uma ou mais dentre as seguintes providências:

- a) exigência de determinadas especificações técnicas na descrição do objeto da licitação (o produto deve possuir características especiais, ou estar registrado junto ao órgão ambiental competente; os serviços devem ser executados de forma específica; etc.);
- b) exigência de determinados requisitos de habilitação – sobretudo habilitação jurídica e qualificação técnica –, especialmente: registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão ambiental competente (art. 28, V, da Lei nº 8.666/93), registro ou inscrição na entidade profissional (art. 30, I), presença de

membros da equipe técnica com dada formação profissional (art. 30, II, e parágrafos), atendimento a requisitos previstos em leis especiais (art. 30, IV), etc.;

c) imposição de obrigações à empresa contratada.

[...]

Como segunda cautela, apontamos que as indicações deste Guia Prático não são as únicas a serem adotadas pelo órgão, do ponto de vista técnico. Por restringirem-se ao aspecto ambiental, não substituem as demais providências técnicas de qualquer licitação, incidentes especialmente na fase de planejamento: estudo do objeto, para proceder à sua adequada descrição; estudo do mercado, a fim de verificar as condições de fornecimento típicas; avaliação das exigências de qualificação técnica necessárias para assegurar a perfeita execução contratual, etc.

Portanto, o órgão deve proceder com os cuidados habituais ao determinar os elementos técnicos da licitação, especialmente quanto aos requisitos de habilitação.

No referido guia prático, consta ainda a seguinte orientação em relação a PNEUS:

| <b>PNEUS</b><br>Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de pneus<br><u>Exemplo:</u><br>Manutenção de veículos – Etc.                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEGISLAÇÃO                                                                                                                                                                                  | PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | PROVIDÊNCIA A SER TOMADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | PRECAUÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <u>Lei n° 12.305/2010</u><br><u>Política Nacional de Resíduos Sólidos</u><br><br><u>Resolução CONAMA n° 416, de 30/09/2009</u><br><br><u>Instrução Normativa IBAMA n° 01, de 18/03/2010</u> | *Os fabricantes e importadores de pneus novos devem coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, nos termos da Instrução Normativa IBAMA n° 01, de 18/03/2010, recebendo e armazenando os produtos entregues pelos usuários através de pontos de coleta e centrais de armazenamento.<br>* Ao realizar a troca de um pneu usado por um novo ou reformado, o estabelecimento de comercialização de pneus também é obrigado a receber e armazenar o produto usado entregue pelo | <b>EM QUALQUER CASO:</b><br><b>1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO – item de obrigações da contratada:</b><br>“A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento o mantidos pelo | - Lembramos que o fabricante e o comerciante de pneus também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia Prático sobre CTF também devem ser seguidas. (Destacamos). |

|  |                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
|--|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  | consumidor, sem ônus. | respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, conforme artigo 33, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, e legislação correlata.” |  |
|--|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

Isso posto, constata-se que a Resolução CONAMA é, de fato, um instrumento legal para induzir a solução do problema do “pneu-lixo”, razão pela qual a exigência editalícia (item 8.5.3 – fl.160) de certificado do IBAMA se enquadra no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, por ser uma exigência prevista em lei especial, e, portanto, um requisito específico de qualificação técnica a ser exigido na habilitação.

Referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Logo, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Constata-se, ainda, que o IBAMA não fornece a certidão de regularidade apenas aos fabricantes e importadores, mas, sim, a todo e qualquer cidadão que visitar o eletrônico:  
sítio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



<http://servicos.ibama.gov.br/ctf/público/certificadoregularidade.php>. Além de o seu fornecimento ser simples e gratuito.

Com efeito, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenha em mãos o CNPJ do fabricante ou importador pode obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Logo, não há como afirmar que a exigência da certidão do IBAMA restringe o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido foi a decisão da Primeira Câmara desta Corte, proferida na sessão do dia 30/04/2013, referente aos autos nº 8800240 (Apenso nº 862719).

Destaca-se, também, que, conforme o Guia Prático de licitações sustentáveis elaborado pela CGU/SP, os comerciantes de pneus também têm o dever de se registrarem no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Diante do exposto, este Órgão Técnico entende que não há irregularidade quanto às exigências em tela (itens 17.11 e 17.12).

(Destaques do texto)

Dessa feita, conquanto nada impeça a mudança de posicionamento da Unidade Técnica a respeito da matéria, ao menos no juízo perfunctório que caracteriza o exame dos pleitos de suspensão de licitação, não vislumbro a irregularidade apontada pela Denunciante.

Além do referido processo de Denúncia, ora transcrito, e das Denúncias citadas pelo Conselheiro Durval Ângelo na Denúncia nº 1088837, acima transcrita<sup>4</sup>, todas com entendimento pela regularidade da exigência de certificação do Ibama do fabricante, destaca-se entendimento da Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 1066574, relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, Sessão do dia 23/05/2019:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. A Administração está vinculada a tais normativos, motivo pelo qual é lícita a imposição desse requisito na fase de habilitação.

Além disso, confirma-se que o IBAMA não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, **bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de**

<sup>4</sup> 1077251, 1066621, 1041506 e 1040630.

**forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial, conforme confere-se<sup>5</sup>:**



Cita-se como exemplo consulta realizada ao CNPJ da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Informa-se que a empresa Goodyear, além da fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar, possui várias outras atividades de negócio, tais como: fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, dentre outras<sup>6</sup>.

Em consulta a um de seus CNPJ's no site do Ibama, foi apresentada certidão referente à atividade "9 – Indústria de Borracha", conforme segue:

<sup>5</sup> [https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)

<sup>6</sup> <http://cnpj.info/GOODYEAR-DO-BRASIL-PRODUTOS-DE-BORRACHA-LTDA>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL  
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 5270912 Data de consulta: 19/11/2019 CR emitido em: 11/11/2019 CR válido até: 11/02/2020

**Dados básicos**

CNPJ: 80.500.246/0025-21  
Razão social: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Nome fantasia: GOODYEAR - FILIAL - AÉRO RETREAD  
Data de abertura: 10/03/2011

**Endereço**

Logradouro: RUA INTENDÊNCIA Complemento: PORTÕES A E B  
N.º: 91 Município: SÃO PAULO  
Bairro: BELENZINHO UF: SP  
CEP: 03015-010

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP**

9 - Indústria de Borracha Categoria 7 - Recondicionamento de pneumáticos Detalhe

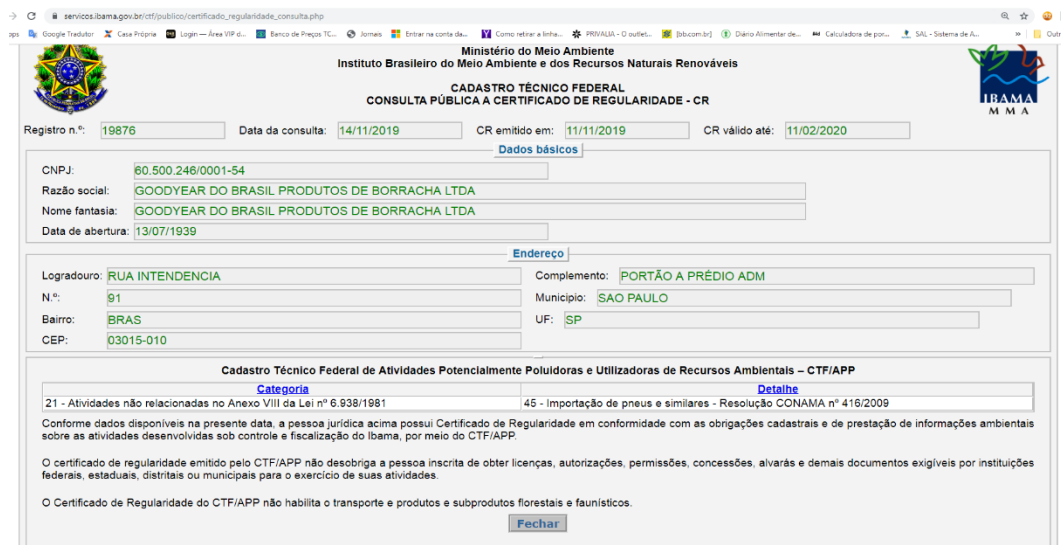
Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Fechar

Em consulta a outro CNPJ da empresa, foi apresentada certidão não referente às atividades constantes do anexo VIII da Lei nº 6.938/81 (Categoria 21 - Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981<sup>7</sup>), mas que possuem a obrigatoriedade de certificação do Ibama, conforme segue:



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL  
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 19876 Data de consulta: 14/11/2019 CR emitido em: 11/11/2019 CR válido até: 11/02/2020

**Dados básicos**

CNPJ: 80.500.246/0001-54  
Razão social: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Nome fantasia: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Data de abertura: 13/07/1939

**Endereço**

Logradouro: RUA INTENDENCIA Complemento: PORTÃO A PRÉDIO ADM  
N.º: 91 Município: SÃO PAULO  
Bairro: BRAS UF: SP  
CEP: 03015-010

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP**

21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 45 - Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Fechar

<sup>7</sup> <https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/ftes/categoria-21>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



E, ainda, cita-se decisão prolatada na Representação aviada no TCU, TC 021.108/2017-0<sup>8</sup>, formulada pela UPTEC - Construção e Tecnologia Ltda., que apontou irregularidade na condução da Concorrência 177/2015 pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP). Segundo a decisão, apesar de não se tratar de exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante e, sim, do licitante, demonstra a facilidade de acesso ao referido documento por qualquer interessado. Destacou-se a justificativa do Presidente da Comissão de Licitação quanto à inabilitação da representante. A conferir:

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. oitiva prévia. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO REPRESENTANTE EM FACE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA ENTIDADE PROMOTORA DA CONCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA da representação. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

[...]

9.2. Inicialmente, a fim de melhor contextualizar os fatos tratados na presente representação, vale esclarecer que, no tocante à alínea “a” do ofício de oitiva, o edital da Concorrência 177/2015 contém as seguintes exigências (peça 4, p. 6-8, grifou-se):

## **7. DA HABILITAÇÃO**

(...)

7.3. A título de habilitação no certame, os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação no Envelope nº 1, salvo quando as informações pertinentes estiverem contempladas de forma regular no SICAF.

### **7.3.1. Habilitação Jurídica:**

(...)

7.3.1.9. Comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da mencionada Instrução.

7.3.1.9.1. A apresentação de Certificado de Regularidade será dispensada, caso a Comissão logre êxito em obtê-lo mediante consulta *on line* ao sítio oficial do IBAMA, imprimindo-o e anexando-o ao processo.

7.3.1.9.2. Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

<sup>8</sup>

<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=608387>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



(...)

[...]

10.1. Na resposta à oitiva, o Presidente da Comissão apresenta esclarecimentos que, por sua natureza técnica, recomendam sua transcrição, ainda que parcial (peça 13, p. 4-7, grifou-se):

**Questionamento "b"** – Explicada a razão para a inclusão da exigência de apresentação do CTF e esclarecido o fundamento legal para tal exigência, passa-se à primeira razão para inabilitação do reclamante, que foi o descumprimento do item 7.3.1.9 do Edital.

A licitante Uptec - Construção e Tecnologia LTDA não apresentou em seu envelope o requerido comprovante, conforme proposta juntada às fls. 1386. Restando inabilitada também por essa questão. A empresa então, tempestivamente, recursou a decisão em 21 de junho de 2016, trazendo basicamente os mesmos argumentos apresentados na presente reclamação. **A Comissão, amparada no item 7.3.1.9.1, buscou o certificado online, na plataforma do IBAMA, obtendo o resultado negativo sobre a inscrição da empresa, decidindo, portanto, manter a inabilitação.** (sic) (G.N.)

[...]

Confirma-se, portanto, a facilidade de acesso à comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e seu respectivo certificado de regularidade por qualquer interessado.

Deve-se ressaltar que a referida exigência é um instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente e homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial.

Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Na oportunidade, esta Unidade Técnica traz as decisões desta Corte de Contas sobre a questão posta em tela, com destaque para entendimento divergente da Segunda Câmara, que vem entendendo pela irregularidade da exigência da certificação exclusivamente em nome do fabricante dos pneus, a conferir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



| DECISÕES DESTA CORTE DE CONTAS SOBRE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE DOS PNEUS |                                 |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR E CÂMARA                                                                                                                               | NATUREZA, NÚMERO E ANO          | DATA DA DECISÃO/ACÓRDÃO | DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Conselheiro Mauri Torres (Presidente do TCEMG no biênio 2019/2020)<br><br>Decisão da Primeira Câmara                                           | Denúncia<br>1041506<br>Ano 2018 | 04/09/2018              | <p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.</p> <p>Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.</p>                                                                                                                                                                                                                                             |
| Conselheiro José Alves Viana<br><br>Primeira Câmara                                                                                            | Denúncia<br>1076861<br>Ano 2019 | 22/9/2020               | <p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IRREGULARIDADE NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 416/2009 E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.</p> <p>A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, não comprometendo indevidamente a competitividade do certame, e não configurando compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama. [...]</p> |
| Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro<br><br>Primeira Câmara                                                                          | Denúncia<br>1084222<br>Ano 2019 | 3/3/2020                | <p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.</p> <p>Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

|                                                                     |                                 |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                     |                                 |           | supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Conselheiro Durval<br>Ângelo<br><br>Primeira Câmara                 | Denúncia<br>1072533<br>Ano 2019 | 18/8/2020 | <p>DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E ACESSÓRIOS PARA ATENDER À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE CERTIFICADO DE REGULARIDADE EXPEDIDO PELO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.</p> <p>1. A jurisprudência do Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que, em edital de licitação cujo objeto seja a aquisição de pneus ou câmaras de ar, é legal prever, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante.</p> <p>2. Com o propósito de se conferir maior clareza às regras que norteiam o certame, recomenda-se que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura Municipal, para aquisição de pneus ou câmaras de ar, seja prevista, de forma explícita, no edital, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante ou do importador.</p> |
| Conselheiro<br>Substituto Hamilton<br>Coelho<br><br>Primeira Câmara | Denúncia<br>1082592<br>Ano 2019 | 16/6/2020 | <p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. RAZOABILIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. FOMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. CERTIFICADO IBAMA. REGULARIDADE. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.</p> <p>[...]</p> <p>2. Para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, deve ser resguardada a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, a teor do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.</p> <p>[...]</p> <p>2) Apresentação de certificado do IBAMA</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

|                                                                                    |                                          |                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                    |                                          |                   | <p>Apontou o denunciante que a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade no IBAMA, em nome do fabricante, como critério de habilitação, contida no item 11.5.1 do Edital, configurou restrição excessiva, pois excluiu do certame a participação de interessados que comercializam pneus importados.</p> <p>[...]</p> <p>Dessa forma, concluo que o órgão licitador se amparou na legislação pertinente para a elaboração do edital (Res. CONAMA n.º 416/2009, Instrução Normativa n.º 01/2010 do IBAMA), tendo em vista que os pneumáticos são produtos potencialmente poluidores, com o intento de promover o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, não havendo que se falar em afronta à legislação pertinente.</p> <p>Ressalto que este juízo foi reafirmado em julgamentos recentes da Primeira Câmara deste Tribunal, Processos n.º 1.041.545, sessão de 10/09/19, e nº 1.071.604, sessão de 03/12/19.</p> <p>Pelo exposto, afasto a imputação de impropriedade contida neste tópico.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p>Conselheiro<br/>Substituto Licurgo<br/>Joseph Mourão</p> <p>Primeira Câmara</p> | <p>Denúncia<br/>1007829<br/>Ano 2017</p> | <p>24/11/2020</p> | <p>[...]</p> <p>No que tange aos requisitos habilitatórios de qualificação técnica, o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993 previu a exigência de “prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, quando for o caso”, enquanto o art. 17, II, da Lei n. 6.938/1981 estabeleceu o registro obrigatório perante o Ibama de pessoas físicas ou jurídicas exercentes de atividades potencialmente poluidoras, dentre as quais se encontram a “fabricação de pneumáticos”, a “fabricação de câmara de ar” e a “importação de pneus ou similares” (Anexo I da Instrução Normativa Ibama n. 6/20134).</p> <p>O art. 4º da Resolução Conama n. 416/2009, por sua vez, prescreveu a inscrição em cadastro junto ao Ibama dos fabricantes e dos importadores de pneus novos.</p> <p>Nesse contexto, tornou-se legítima a previsão editalícia controversa, tendo em vista que a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama como requisito de qualificação técnica encontrou amparo na legislação específica e configurou medida de proteção ambiental que possibilitou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.</p> <p>Não obstante o posicionamento de que a exigência de apresentação da certidão de regularidade ambiental deve ser destinada ao licitante vencedor do certame, em momento posterior à adjudicação do objeto e prévio à celebração do contrato administrativo<sup>5</sup>, o TCEMG consolidou entendimento com o qual se coaduna no presente feito, <i>in verbis</i>:</p> |

|                                                                      |                                     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                      |                                     |            | (...) é razoável a exigência, no instrumento convocatório, de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais perante o Ibama apenas do fabricante, pois não fere o princípio da isonomia, nem o caráter competitivo do certame. Nesse esteio, mencionam-se as Denúncias n. 10769787, 10768928 e 10825929. Desse modo, entende-se em consenso com a unidade técnica do TCEMG pela improcedência do apontamento de irregularidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Conselheiro<br>Wanderley Ávila<br><br>Segunda Câmara<br>(Presidente) | Denúncia<br>1066873<br><br>Ano 2019 | 12/09/2019 | [...]<br>Sobre a questão já me pronunciei anteriormente, a exemplo do Processo nº 924.229, no sentido de ser possível, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao <u>IBAMA em nome de fabricantes e importadores</u> , pois regular perante a legislação, Resolução do CONAMA nº 416/09 e Instrução Normativa nº 01/10 do IBAMA, possuindo esses atos normativos força vinculante à Administração Pública.<br>Destaco que qualquer interessado, inclusive o revendedor licitante, pode obter o referido certificado em nome do fabricante ou importador, acessando o site do IBAMA, inserindo o respectivo CNPJ, nesse sentido foi a decisão no processo supratranscrito, <i>verbis</i> :<br>[...]<br>Vale destacar, também, que referida certificado está de acordo com o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, após alteração inserida pela Lei nº 12.349/10, que acrescentou como um dos objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em obediência ao art. 225 e artigo 170, inciso VI, da CF/88, devendo ser cada vez maior o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar em suas aquisições e contratações a prevalência desse objetivo.<br>Não se constatando qualquer irregularidade, voto pela improcedência da Denúncia. |
| Conselheiro Cláudio<br>Terrão<br><br>Segunda Câmara                  | Denúncia<br>1092229<br>Ano 2020     | 10/12/2020 | EMENTA<br>DENÚNCIAS. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. REQUISITO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.<br>[...]<br>2. É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, em nome do fabricante, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



|                                                                            |                                     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Conselheiro Gilberto<br>Diniz<br><br>Segunda Câmara                        | Denúncia<br>1077245<br><br>Ano 2019 | 24/9/2020  | EMENTA<br>DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 87 DA LEI N. 8.666, DE 1993. PROCEDÊNCIA PARCIAL.<br>1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.<br>[...]                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Conselheiro Substituto Adonias<br>Fernandes Monteiro<br><br>Segunda Câmara | Denúncia<br>1031577<br><br>Ano 2018 | 17/11/2020 | EMENTA<br>DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. CERTIFICADO DO IBAMA EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE. EXCLUSÃO DO IMPORTADOR. RESTRIÇÃO. PROCEDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. RESTRIÇÃO POR DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS APÓS A RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.<br>2. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência. Considerando a existência de relevante divergência na jurisprudência do TCEMG acerca da exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, aplicável à esfera controladora, nos termos do art. 30 da Lei n. 13.655/2018, não se mostra razoável a aplicação de sanção aos gestores públicos. |

|                                                                                                     |                                             |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Conselheiro<br/>Substituto Victor de<br/>Oliveira Meyer<br/>Nascimento</p> <p>Segunda Câmara</p> | <p>Denúncia<br/>1077019</p> <p>Ano 2019</p> | <p>20/2/2020</p> | <p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. CERTIFICADO DO IBAMA RESTRITO AO FABRICANTE. EXIGÊNCIA DE CUNHO RESTRITIVO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À AMPLA COMPETITIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.</p> <p>1. A exigência de certidão de regularidade junto ao IBAMA não fere o princípio da isonomia, tampouco o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, condizente com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, diretriz incluída na redação do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 12.349/2010.</p> <p>2. A exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <p>Conselheiro<br/>Substituto Telmo<br/>Passareli</p> <p>Segunda Câmara</p>                         | <p>Denúncia<br/>1088838</p> <p>Ano 2020</p> | <p>28/1/2021</p> | <p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PNEUS. CERTIFICADO DO IBAMA RESTRITO AO FABRICANTE. EXIGÊNCIA DE CUNHO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À AMPLA COMPETITIVIDADE. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. ENCERRAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.</p> <p>1. A exigência de certidão de regularidade junto ao IBAMA não fere o princípio da isonomia, tampouco o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, condizente com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, diretriz incluída na redação do art. 3º da Lei 8.666/1993 pela Lei 12.349/2010.</p> <p>[...]</p> <p>No entanto, ao condicionar a apresentação da referida certidão apenas em nome do fabricante, como ocorrido no caso dos autos, a administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil e cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º da Instrução Normativa RFB 1863/2018. A exigência, por outro lado, alija do certame empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira, devidamente importados para o país, mas cuja fabricante (estrangeira) não possua registro no CNPJ. Tal tratamento diferenciado não se justifica na medida em que o importador de pneus, como visto, possui responsabilidade ambiental de logística reversa tanto quanto a fabricante, sendo também obrigatória sua inscrição no cadastro técnico federal</p> |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



|  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  | de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Por essas razões, entendo indevida a exigência de que as empresas participantes do certame realizado pelo município de Manhuaçu apresentem certidão de regularidade junto ao IBAMA apenas em nome da fabricante. |
|--|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Importa destacar que, nos autos da Denúncia nº 1071480, a Segunda Câmara, na sessão do dia 23/7/2020, aprovou por unanimidade a proposta de voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que foi no seguinte sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL. FUTURO E POSSÍVEL FORNECIMENTO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O IBAMA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. IMPORTADOR. RESTRIÇÃO. PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. POSSIBILIDADE. AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência. (G.N.)

Outrossim, destaca-se que nos autos da Denúncia nº 1031577, sessão do dia 17/11/2020, no quadro acima referenciada, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro fez o seguinte registro:

Inicialmente, registro que este Tribunal vem apresentando divergências de entendimentos sobre o tema, não havendo, portanto, uniformização nas decisões. Nessa esteira, saliento que, recentemente, alterei o meu convencimento para aplicar a jurisprudência que vem se consolidando no âmbito da Segunda Câmara desta Corte de que “[...] a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência”. (G.N.)

No entanto, importa apresentar informação contida na decisão do então Conselheiro Substituto Victor Meyer nos autos da Denúncia nº 1077019, sessão do dia 20/2/2020, também citada no quadro anterior e mencionada pelo denunciante, que vai ao encontro do entendimento desta Coordenadoria, no sentido de que não há irregularidade na cláusula editalícia combatida, uma vez que a certificação não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



[...]

Por essas razões, entendo indevida a exigência de que as empresas participantes do certame realizado pelo município de Córrego do Bom Jesus apresentem certidão de regularidade junto ao IBAMA apenas em nome da fabricante.

Apesar disso, conforme destaquei nos autos em apenso, a exigência, no caso concreto, não causou prejuízo material à competitividade, tendo em vista que as empresas participantes da licitação apresentaram a documentação e foram habilitadas, sem haver exclusão de qualquer uma delas (fls. 543/547).

**Destaquei, aliás, que a empresa EL ELYON PNEUS EIRELI – ME, vencedora da licitação com a oferta de pneus da marca “Durable”, somente apresentou a certidão requerida em nome da importadora Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda., o que demonstra a ausência de dano prático à licitação.**  
(G.N.)

Com efeito, o certificado emitido pelo IBAMA é uma exigência que se impõe aos fabricantes e aos importadores, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416/2009.

Em virtude disto, nota-se que a alegação do Denunciante não possui respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao supracitado instituto em nome do fabricante dos pneus não favorece, no certame, tão somente os produtos nacionais em detrimento dos importados, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Quanto à similaridade de pneus chineses e nacionais, entende-se não caber a argumentação do Denunciante com base em resolução da Câmara de Comércio Exterior, já que o que a Administração visa proteger é o meio ambiente em território nacional, e aqueles fornecedores que visam participar do mercado brasileiro têm obrigações perante as leis brasileiras, que devem ser cumpridas em igualdade de condições com os demais.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica considera improcedente o apontamento em tela.

#### **2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

- Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 e seus anexos.

#### **2.1.6 Critérios:**

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1088837, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1007882, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1066574, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 2661, Item Sumário e 9.2, Colegiado Plenário, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1041506, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1076861, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1084222, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1072533, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1082592, Item Ementa e Voto Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1084222, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2019, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1007829, Item Voto, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1066873, Item Voto, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1092229, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1077245, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1031577, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1077019, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1088838, Item Ementa e Voto, Colegiado Segunda Câmara, de 2021;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1071480, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020.

**2.1.7 Conclusão:** Pela improcedência.

**2.1.8 Dano ao erário:** Não há indícios de dano ao erário.

### 3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

#### **3.1 Apontamento:**

- Da exigência de CND Municipal e CND Trabalhista

**3.1.1 Período da ocorrência:** 09/02/2021 em diante.

**3.1.2 Análise do apontamento:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



À título de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 exige a seguinte documentação:

Prova de regularidade para com as Fazendas Federal (Conjunta), Estadual (Tributária e Não Tributária) e Municipal do domicílio ou sede da licitante, na forma da lei.

[...]

a.3) Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, **a certidão negativa de débito municipal emitida na sede da licitante.**

[...]

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, **por meio da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, emitida no pelo site ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)). (G.N.)

Em relação à regularidade fiscal e trabalhista, a jurisprudência desta Corte de Contas vem se consolidando no sentido de não restringir a comprovação apenas por meio de certidão de quitação de débitos, uma vez que esta regularidade também pode ser comprovada por certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Por esta razão é que a Lei nº 8.666/1993 teria utilizado a expressão genérica “prova de regularidade fiscal”, sem, contudo, especificar quais documentos poderiam ser demandados dos licitantes.

Nessa toada, vejamos o entendimento adotado no julgamento da Denúncia nº 800679:

7. Da exigência de certidão de quitação e de certidão negativa de débito O Órgão Técnico entende que são irregulares os itens 9.2.2.3, 9.2.2.4, 9.2.2.5, 9.2.2.6 e 9.2.2.7 do edital, visto que restringem a habilitação somente àqueles interessados que possuam certidão de quitação de tributos e certidão negativa de débito, ou seja, sem qualquer débito com o fisco. Assim como a área técnica desta Casa, entendo que a documentação relativa à regularidade fiscal consistirá, com fulcro no art. 29, inc. III e IV, da Lei de Licitações, na prova da regularidade com as Fazendas Públicas, Seguridade Social e FGTS, e não na prova da inexistência de qualquer débito, como quer o Município jurisdicionado ao exigir, dos participantes, certidão negativa e de quitação de tributos.

[...]

Deste modo, a Administração deve se limitar a exigir do licitante, por imperativo legal, apenas comprovação da situação regular junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e FGTS, pelo que considero irregulares as cláusulas editalícias sob análise. (Denúncia nº 800679, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, 2ª Câmara, acórdão publicado em 08/07/2013)

Também citamos o entendimento perfilhado na análise de Edital de Licitação nº 958982:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA. TOMADAS DE PREÇOS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. O art. 29 da Lei de Licitações apenas determina a apresentação de prova de regularidade fiscal, não especificando qual o documento hábil para sua comprovação, devendo ser admitida não apenas a certidão de quitação (certidão negativa) como também certidão positiva com efeitos de negativa. (Edital de Licitação nº 958982, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara, acórdão publicado em 11/03/2016)

Da mesma forma, admite-se a apresentação de certidão positiva de débitos trabalhistas, com efeitos de negativa, visto que a própria Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, em seu artigo 642-A, §2º, equipara esta certidão à CND:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE RELÓGIOS ELETRÔNICOS DE PONTO COM BIOMETRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO [...] 2 - É de praxe a Administração Pública aceitar a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mesmo não constando expressamente do edital; todavia deve ser recomendado à Administração que em certames futuros passe a exigir em seus editais tão somente a prova de regularidade perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, perante a Seguridade Social e, ainda, perante a Justiça do Trabalho, de forma a dar mais transparência ao processo e evitar qualquer questionamento a respeito.

[...]

No mesmo sentido, quanto à regularidade trabalhista perante a Justiça do Trabalho, ainda que no art. 29, V, a Lei nº 8.666/93 indique a apresentação de “prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho”, a CLT, em seu art. 642-A, §2º, determina que “os efeitos da certidão positiva com efeito de negativa se equiparam aos das certidões negativas”. Assim, prevalece a regra contida no art. 27, IV, da Lei nº 8.666/93, que determina a exigência “exclusiva” de “regularidade fiscal e trabalhista”. (Denúncia nº 932654, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara, acórdão publicado em 26/09/2016)

Portanto, considerando que o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 exige a apresentação de certidão negativa de débitos municipais e certidão negativa de débitos trabalhistas, sem possibilitar aos licitantes a apresentação da certidão positiva com efeitos de negativa, esta Unidade Técnica, alinhada aos precedentes desta Corte de Contas, entende pela irregularidade do instrumento convocatório, no ponto em comento.

### 3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 e seus anexos.

### 3.1.4 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 41, Parágrafo 1º;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1054181, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 997649, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 3192, Item 55 e 56, Colegiado Plenário, de 2016.

**3.1.5 Conclusão:** Pela irregularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021.

**3.1.6 Dano ao erário:** Não há indício de dano ao erário

**3.1.7 Responsáveis:**

- **Nome completo:** Mislayne Faria Silva Oliveira
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** Subscritora do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021

**3.1.8 Medidas aplicáveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

**3.2 Apontamento:**

- Da exigência de atestados de capacidade técnica-operacional sem definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo

**3.2.1 Período da ocorrência:** 09/02/2021 em diante.

**3.2.2 Análise do apontamento:**

O Item 10, alínea “a”, do instrumento convocatório, estabelece a seguinte exigência:

10. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

[...]

Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades e prazos com objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado pelo (a) pregoeiro (a);

A Lei nº 8.666/1993 trata dos requisitos de habilitação no procedimento licitatório, em seus artigos 28 a 33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



No caso em análise, interessa-nos as disposições do artigo 30, que elenca os documentos que poderão ser exigidos como comprovação de qualificação técnica. Confira-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Resta claro, portanto, que o inciso II do dispositivo acima permite, como forma de comprovação da qualificação técnica da licitante, a exigência de comprovação de experiência anterior, bem como indicação de estrutura da empresa, com suas instalações, aparelhamento e pessoal técnico, para prestação dos serviços objeto do futuro contrato.

No entanto, é imperioso ressaltar que esta Corte de Contas já proferiu julgados pela irregularidade de exigência quanto à experiência anterior de 100% (cem por cento) do objeto licitado, ou seja, não se admitiu exigir que os licitantes comprovassem, por meio de atestados de capacidade técnica, a execução de serviços idênticos ao que a Administração Pública pretendia contratar.

Desta forma, vem se admitindo exigências de até 50% (cinquenta por cento) da comprovação de execução dos serviços de mesma natureza, devendo a Administração, ainda, definir no instrumento convocatório quais as parcelas do objeto possuem maior relevância técnica ou valor significativo, e quais os serviços devem ser comprovados por meio dos atestados de capacidade técnica.

Nesse sentido, vejamos o entendimento adotado nos autos da Denúncia nº 1066567, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, publicado no dia 25/04/2019:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA PARA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 100% DO OBJETO LICITADO. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



MONOCRÁTICA REFERENDADA. [...]3. Os tribunais pátrios admitem exigências de até 50% de comprovação de execução de serviços de mesma natureza dos que se pretende contratar, isto é, a Administração deve definir no instrumento convocatório quais parcelas do objeto possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou a sua importância para o conjunto dos serviços, e definir em relação a quais serviços devem ser comprovados até 50% de experiência por meio dos atestados de capacidade técnica. (Denúncia nº 1066567, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara, Acórdão Publicado em 25/04/2019)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já teve oportunidade de sumular o seu entendimento sobre o tema, esclarecendo que os requisitos de maior relevância e valor significativo devem ser observados simultaneamente. Vejamos:

Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (G.N.)

Nota-se que, em discordância com os entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, a Administração Pública Municipal não explicitou o quantitativo mínimo destinado a comprovar a execução de serviços similares, e tampouco especificou quais seriam as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo. Ao generalizar a comprovação de capacidade técnica, não indicando quais são os serviços reputados como essenciais e compatíveis ao objeto posto em disputa, a cláusula editalícia tende à subjetividade, colocando em risco o princípio do julgamento objetivo.

Nesse sentido, convém trazer à colação o entendimento desta Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 898423, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em acórdão publicado no dia 24/10/2016:

DENÚNCIA. EDITAL. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. LIMPEZA URBANA. GARANTIA. ATERRO SANITÁRIO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TAREFAS À EXPEDIÇÃO DE ORDENS DE SERVIÇO PELA ADMINISTRAÇÃO. FORNECIMENTO DE CELULARES E VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. RECOLHIMENTO DE VALORES A FUNDO MUNICIPAL. CONDIÇÕES DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E PENALIDADES. VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. PARCELAMENTO DO OBJETO. [...] 9. A previsão genérica das parcelas de maior relevância e valor significativo acarreta ofensa ao princípio do julgamento objetivo, já que permite à Administração Pública, a seu critério, definir quais atestados enquadram-se nos requisitos técnicos e quais não se enquadram, facilitando o direcionamento do certame. (Denúncia nº 898423, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 1ª Câmara, Acórdão Publicado em 24/10/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Portanto, considerando que a Prefeitura Municipal de Pocrane deixou de definir com clareza as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto licitado, assim como os critérios objetivos para efeito de comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conclui-se pela irregularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021, no ponto em comento.

### **3.2.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

- Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 e seus anexos.

### **3.2.4 Critérios:**

- Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 30;
- Súmula Tribunal de Contas da União nº 263, de 2011;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1066567, Item 3, Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 898423, Item 9, Primeira Câmara, de 2016.

### **3.2.5 Conclusão:** Pela irregularidade do Edital de Pregão

### **3.2.6 Dano ao erário:** Não há indício de dano ao erário

### **3.2.7 Responsáveis:**

- **Nome completo:** Mislayne Faria Silva Oliveira
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** Subscritora do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021

### **3.2.8 Medidas aplicáveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

### **3.3 Apontamento:**

- Da ausência de planilha de custos unitários e do valor estimado da contratação

#### **3.3.1 Período da ocorrência:** 09/02/2021 em diante.

#### **3.3.2 Análise do apontamento:**

A Lei nº 8.666/1993 prevê os documentos que devem constar como anexo ao instrumento convocatório, dentre eles, o orçamento estimado em planilhas. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [...]

§ 2º **Constituem anexos do edital**, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

**II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. (G.N.)

Em que pese a Lei nº 10.520/02 não exigir expressamente o orçamento estimado dos preços unitários como anexo ao instrumento convocatório, esta Unidade Técnica vem se manifestando no sentido de que é recomendável a publicação da planilha de custos unitários nos procedimentos licitatórios referentes ao Pregão, a fim de proporcionar transparência e isonomia.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na sessão do dia 14/03/2017, decidiu nos autos da Representação nº 932623 pela obrigatoriedade de o orçamento ser anexado ao edital, sendo o voto condutor do Exmo. Conselheiro Sebastião Helvécio:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE RÁDIO. EXIGÊNCIA DE JORNALISTA REGISTRADO NO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO E DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES.

[...]

3. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, conforme previsão no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02.

4. A Lei n. 8.666/93 – aplicada subsidiariamente ao pregão, por força do art. 9º da Lei n. 10.520/05 – determina, expressamente, em seu art. 40, §2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Traz-se à baila o fundamento da decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



**3. Ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários**

O denunciante alega que não houve a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do objeto licitado, nos termos do art. 7º, inc. II (sic) da Lei n. 8.666/93.

No exame inicial, o Órgão Técnico apontou a ausência de elaboração de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários dos serviços licitados, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

[...]

No entanto, a Unidade Técnica asseverou que a irregularidade apontada não diz respeito à subdivisão do objeto licitado, conforme alegação do gestor, mas sim à ausência da planilha orçamentária de custos unitários, em desacordo com o mencionado dispositivo legal, o que dificulta a elaboração das propostas de preços pelos interessados, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.

O MPTC, como dito nos itens precedentes, ratificou todos apontamentos de irregularidade analisados pelo Órgão Técnico, no seu parecer conclusivo de fl. 660/663.

No que se refere à matéria, impende destacar que, em que pese o entendimento consolidado desta Corte de Contas – de que nas licitações na modalidade pregão, dispensa-se a inclusão do orçamento estimado em planilhas na fase externa do certame – invoco disposição literal de lei que corrobora meu entendimento, vejamos.

A Lei n. 8.666/93 – aplicada subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei n. 10.520/05 – determina, expressamente, em seu art. 40, §2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Esse dispositivo privilegia a máxima efetividade dos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, tendo absoluta preponderância sobre eventual discricionariedade do administrador de fazer constar, ou não, do edital, o orçamento estimado em planilhas.

Sob uma interpretação sistemática dos princípios consagrados no arcabouço legislativo aplicável – em especial, a publicidade, a igualdade e o julgamento objetivo – parece-me indispensável que os interessados sejam informados quanto às regras aplicadas no prélio seletivo, dentre elas o orçamento estimado, que é condição essencial para o julgamento das propostas.

Nessa esteira de raciocínio que o art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93 revela o caráter teleológico da aplicação do princípio da publicidade ao orçamento estimado, vedando a utilização de critérios sigilosos de julgamento:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Seguindo a mesma orientação principiológica, o art. 4º, III, da Lei n. 10.520/02, por sua vez, dispõe que constarão do ato convocatório todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, dentre eles, ressaltado, o critério de aceitação das propostas, que está intimamente relacionado ao preço estimado de mercado e que será aplicado no julgamento objetivo a ser proferido.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho é enfático, entendendo, para licitações em geral, inclusive pregões, que:

Deve insistir-se acerca do descabimento de a Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo. Lembre-se que um Estado Democrático de Direito envolve o princípio da transparência da atividade administrativa, somente se admitindo sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentais. No caso, o próprio art. 44, § 1º, explicitamente proíbe que algum critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Diante do exposto, considerando, ainda, que a transparência administrativa é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e assegura maior controle social e participação da sociedade na gestão da coisa pública, reforçando a vigilância sobre a juridicidade e a economicidade da atuação da Administração, considero necessária a divulgação, no edital, das planilhas de custo unitário e do valor estimado da contratação, tanto na fase externa do certame, quanto na interna, que no caso não correram.

Isso posto, considero procedente o apontamento de irregularidade anotado pela Unidade Técnica e corroborado pelo MPTC, pelo que recomendo aos responsáveis e aos atuais gestores que nos próximos editais, que possuam objeto idêntico ou assemelhado ao ora analisado, que elaborem orçamento detalhado em planilhas de custos unitários dos serviços licitados, em ambas as fases do processo licitatório, interna e externa, em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Nesse mesmo sentido, mister se faz registrar excerto de artigo da Revista TCEMG<sup>9</sup>:

O art. 37, XXI, da CR/88 assegura a todos os licitantes igualdade de condições na contratação de obras, serviços, compras e alienação. Portanto, conclui-se que a divulgação da planilha de quantitativos de preços unitários no edital é essencial para que todos os interessados tenham acesso à estimativa de preço, independentemente do local em que se encontrem.

As peculiaridades do pregão em relação às demais modalidades licitatórias não o isentam do cumprimento dos princípios do julgamento objetivo, da publicidade e da isonomia, conforme art. 37, XXI, da CR/88 e das normas gerais estabelecidas na Lei n. 8.666/93.

A não divulgação somente faria sentido se fosse possível manter sigilo de todos os fornecedores, tal qual previsto expressamente na Lei do RDC para esta modalidade.

Tendo em vista o princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CR/88, o sigilo somente deve ser utilizado quando expressamente previsto na legislação.

A despeito de todo esse embate, é recomendável que se divulgue o orçamento juntamente com o edital, pois não pode a Administração Pública criar óbices ao fornecimento dessas informações caso sejam solicitadas. Assim, a publicação do orçamento como anexo do edital é uma forma de ampliar a participação de concorrentes e evitar recursos e medidas judiciais, com a responsabilização do gestor por favorecimento de determinado licitante.

Compulsando o edital acostado aos autos, verifica-se que não consta como anexo ao instrumento convocatório a planilha de preços unitário e que não é apresentado o valor estimado da contratação, o que, no entendimento desta Unidade Técnica, configura irregularidade.

### 3.3.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 e seus anexos.

### 3.3.4 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 40, Parágrafo 2º, Inciso II, Artigo 40, Inciso X;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 932623, Item Ementa e 3, Colegiado Segunda Câmara, de 2017;

<sup>9</sup> <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2928.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



- Artigo “Do dever de anexar o orçamento estimado com quantitativos e custos unitários ao edital de pregão” Revista TCEMG, de 2014.

**3.3.5 Conclusão:** Pela irregularidade do Edital de Pregão

**3.3.6 Dano ao erário:** Não há indício de dano ao erário

**3.3.7 Responsáveis:**

- **Nome completo:** Mislayne Faria Silva Oliveira
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** Subscritora do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021

**3.3.8 Medidas aplicáveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

**3.4 Apontamento:**

- Da inobservância aos princípios da publicidade e transparência

**3.4.1 Período da ocorrência:** 09/02/2021 em diante

**3.1.2 Análise do Apontamento:**

Ultrapassada a análise do mérito da denúncia, cumpre destacar competência deste Tribunal de Contas, estabelecida pela Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

Incumbe a esta Corte, portanto, examinar o cumprimento das normas atinentes à licitação durante a condução dos certames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Princípio da Publicidade, que tem sua origem na Constituição da República, em seu inciso XXXIII do art. 5º, e foi regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), preconiza a divulgação dos atos oficiais. Corolário ao da publicidade, o Princípio da Transparência visa à clareza do conteúdo das informações divulgadas.

*In casu*, verificou-se o descumprimento aos mencionados princípios, posto que, após analisada a documentação dos autos e realizada pesquisa na *internet*, não foi possível constatar a existência ou divulgação de decretos que regulamentem os institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços.

Registre-se, em que pese o § 4º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 dispensar aos municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes a divulgação obrigatória na *internet*, não pode o ente federado se desincumbir de observar o cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência, que, ao estabelecerem uma relação horizontal com o cidadão, permitem um controle mais efetivo por parte da sociedade.

O pregão eletrônico se encontra, atualmente, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 10.024/2019, e, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 48.012/2020, que determinam, nos termos do § 1º do art. 1º, a utilização obrigatória da modalidade do pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações e fundos especiais, respectivamente no âmbito federal e no âmbito estadual.

A referida regra é excepcionada pelos § 4º, no caso do Decreto Federal, e § 2º, relativo ao Decreto Estadual, dos respectivos dispositivos legais, que informa que, se for comprovada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, admitir-se-á a utilização da forma de pregão presencial nas licitações.

A realização de licitação por meio do pregão eletrônico já é uma realidade no âmbito da União e muitos estados e municípios brasileiros, considerando suas vantagens, como: 1) ambiente virtual; 2) acesso pela rede mundial de computadores; 3) busca pela melhor proposta; 4) economicidade; 5) ampliação da competitividade; 6) celeridade na compra; 7) otimização processual; 8) transparência; 9) eficiência na administração pública; 10) impessoalidade na condução da sessão pública; 11) medida de boa governança; 12) fortalecimento do controle externo e do controle social. Ademais, em tempos de pandemia da Covid-19, a licitação em sua forma eletrônica contribui para as recomendadas medidas de isolamento social.

O mesmo cenário é possível observar em relação ao Sistema de Registro de Preços (SRP), que, atualmente, é regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 7.892/2013 (com alterações efetuadas pelo Decreto nº 9.488/2018), e, no âmbito do Estado de Minas Gerais, pelo Decreto nº 46.311/2013. Nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Federal e do inciso XV do art. 2º do Decreto Estadual, o SRP consiste em um conjunto de procedimentos para registro formal de preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



para contratações futuras, que pode ser adotado nas modalidades concorrência e pregão (eletrônico e presencial), do tipo menor preço.

A aplicação do SRP também implica em muitos benefícios à Administração, como: 1) redução do número de procedimentos licitatórios; 2) redução do volume de estoques; 3) eficiência nas contratações públicas; 4) administração mais gerencial; 5) redução do custo administrativo.

Diante disso, considerando a competência desta Corte para o exercício do controle externo, como examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, nos termos do inciso XIV do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais; considerando a função pedagógica dos Tribunais de Contas na busca de orientar os jurisdicionados sobre a forma adequada de agir; considerando, no âmbito da Administração Pública, a necessidade de observância aos princípios da publicidade e da transparência; esta Unidade Técnica entende que pode ser expedida recomendação ao gestor municipal no seguinte sentido:

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

### **3.4.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

- Site da Prefeitura Municipal de Pocrane

### **3.4.4 Critérios:**

- Lei Federal nº 8.666, de 1993, Artigo 3º, Caput;
- Decreto Federal nº 7892, de 2013, Artigo 2º, Inciso I;
- Constituição da República, Artigo 5º, Inciso XXXIII;
- Decreto Estadual nº 46311, de 2013, Artigo 2º, Inciso XV;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, Artigo 76, Inciso XIV;
- Decreto Federal nº 10024, de 2019, Artigo 1º, Parágrafo 1º, Artigo 1º, Parágrafo 4º;
- Decreto Estadual nº 48012, de 2020, Artigo 1º, Parágrafo 1º, Artigo 1º, Parágrafo 2º.

### **3.4.5 Medidas Cabíveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas

#### **Descrição da medida:**

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

**3.4.6 Responsável pela adoção da medida:** Ernane José de Macedo (Prefeito Municipal de Pocrane)

#### **4 - CONCLUSÃO**

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela improcedência da denúncia no que se refere ao seguinte fato:
  - Da exigência de certificado junto ao IBAMA.
- ✓ Pela existência de indícios de irregularidade quanto aos seguintes fatos:
  - Da exigência de CND Municipal e CND Trabalhista;
  - Da exigência de atestados de capacidade técnica-operacional sem definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo;
  - Da ausência de planilha de custos unitários e de valor estimado da contratação.

#### **5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



- Dar ciência ao Prefeito Municipal de Pocrane das providências propostas em razão das oportunidades de melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas verificadas (inciso III do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG);

Belo Horizonte, 25 de março de 2021.

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki  
Analista de Controle Externo  
Matrícula 32406